

Registro: 2013.0000281975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002772-34.2009.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante VINICIUS MORGADO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RITA MARIA ANDRADE DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com revisão		N°	0002772-
		34.2009.8.26.0320.	
		Distribuído em 22/07/2011.	
COMARCA: LIMEIRA.			
COMPETÊNCIA: Acidente de veículo.			
AÇÃO: Indenizatória.			
1ª Instância	N° : 320.01.2009.002772-9.		
	Juiz: Mario Sergio Menezes.		
	Vara: 3ª Vara Cível.		
RECORRENTE(S): VINICIUS MORGADO ALVES DOS SANTOS.			
ADVOGADO (S): JOSE BENEDITO DOS SANTOS.			
RECORRIDO (S): RITA MARIA ANDRADE DA SILVA.			
ADVOGADO (S): CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR.			

VOTO Nº 20.996/13.

EMENTA: Acidente de trânsito. Danos morais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau.

- 1. Veículo automotor que acabou por colidir com a traseira de animal que transitava pela via, provocando a morte da filha da autora, que era então conduzida pelo veículo.
- 2. Contexto probatório que não anuncia qualquer modalidade de culpa do réu.
- 3. Para estadear o dever indenizatório do causador do acidente, devem restar suficientemente comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, conforme determinam os artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil em vigor.
- 4. Depoimentos testemunhais, coerentes e objetivos em seus relatos, bem como os documentos juntados aos autos, que confirmam a dinâmica dos fatos e não chegam a atribuir a ocorrência do episódio à conduta imprudente do réu.
- 5. Ausente prova firme e segura do ato ilícito atribuído ao réu, impõe-se a improcedência do pedido.
- 6. Deram provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO



Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação indenizatória ajuizada por Rita Maria Andrade da Silva em face de Vinicius Morgado Alves dos Santos, alegando que esse foi o responsável pelo acidente de trânsito que culminou com a morte de sua filha, a qual estava sendo conduzida em motocicleta pilotada pelo namorado, que acabou por colidir com o animal equino em que cavalgava o réu, de propriedade do mesmo (fls. 02/07).

Sentença

Resumo do comando sentencial: o digno juízo "a quo" julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a culpa do réu e concluindo pela existência de danos morais amargurados pela autora. Desse modo, condenou o réu ao pagamento de R\$ 15.300,00, quantia que deverá ser corrigida de acordo com a Súmula 362, do STJ, e acrescida de juros de mora em conformidade com a Súmula 54, também do STJ. Dada a sucumbência, condenou o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 109/115).

Razões de Recurso

Objetivo do recurso do réu: insiste o réu na improcedência da demanda, alegando que, ao contrário do decidido na respeitável sentença, o condutor da motocicleta foi quem deu causa ao acidente, eis que estava conduzindo o veículo em alta velocidade e sequer era habilitado para conduzir tal veículo, enfatizando, ainda, que a colisão foi na traseira do equino. Aduz que esse condutor conhecia o local e, portanto, deveria se atentar para o fato de ser comum a passagem de animais. Sustenta que não existe no Código de Trânsito nenhuma vedação quanto à condução de animais nas vias, seja ela de via rápida ou não, afirmando que estava em uma alça de acesso, agindo de acordo com a lei e não cometendo qualquer imprudência, sendo de rigor a improcedência da demanda. Subsidiariamente, clama pela redução da quantia arbitrada pelo magistrado sentenciante, considerando as precárias condições financeiras do réu. Pelo exposto, pugna pelo provimento do recurso, visando à reforma da sentença proferida, para o fim de se julgar totalmente improcedente a demanda, invertendo-se os ônus sucumbenciais (fls. 119/136).

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso do réu vinga!

Segundo se depreende dos autos,

pretende a autora ser indenizada pelos danos morais suportados pelo falecimento de sua filha, que estava sendo conduzida na garupa da motocicleta de seu namorado, a qual acabou por colidir na traseira de animal (cavalo) que se encontrava na mesma pista, tendo na montaria o ora réu.

No âmbito criminal, os documentos juntados às fls. 43/45 indicam que o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial.



É certo que no âmbito cível a abordagem é outra, contudo, a meu ver, a apelada não conseguiu produzir prova alguma da responsabilização civil do réu pela ocorrência do acidente.

O próprio motorista da motocicleta que conduzia a filha da autora na ocasião do sinistro, *Eramos Celio Pinto Marcelino*, foi ouvido a fls. 76/78 e afirmou que o acidente ocorreu por volta das seis e meia/sete horas da noite, o que leva a concluir que ainda havia boa visibilidade na pista, ainda mais em decorrência do horário de verão, em vigor na ocasião do sinistro.

Narrou a testemunha que na pista do sinistro não havia acostamento, tendo observado a existência do animal na pista somente quando estava apenas a uma distância de aproximadamente cinco a seis metros, ou seja, quando já estava muito perto do equino.

Confirmou, ainda, que não possuía habilitação para conduzir o veículo automotor quando do acidente, mas que conhecia bem o local e que em várias ocasiões anteriores já havia observado o tráfego de animais naquela pista.

A testemunha Antonio Carlos Patricio Massaro (fls.80/81), por sua vez, não presenciou o acidente, porém afirmou conhecer bem o local do sinistro e confirmou ser comum ali o trânsito de animais com seus donos, assim como do tráfego de charretes, todos pela alça de acesso, já que não há acostamento e calçada em referida pista.

A testemunha Renato Luis dos Santos

¹ <u>http://pt.wikipedia.org/wiki/Hor%C3%A1rio_de_ver%C3%A3o_no_Brasil</u>, consulta realizada em 16/04/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(fls.82/83) narrou que presenciou o acidente, eis que estava ao lado do réu, cavalgando também com seu equino, afirmando, quanto ao horário do sinistro, que o dia estava começando a escurecer, pois era horário de verão, confirmando, ainda, que o local é uma alça de acesso para Limeira-Mogi Mirim, e que ambos estavam cavalgando perto da guia, um ao lado do outro.

Por fim, alegou a testemunha *Renato* que a velocidade desenvolvida pela motocicleta era excessiva, tanto que o veículo foi parar muito longe do local do acidente e que, com o forte impacto da colisão traseira, o cavalo morreu no local.

Assim, ao contrário do que afirma a autora, genitora da vítima fatal, não há qualquer notícia nem prova de que o apelante não estivesse conduzindo o animal de acordo com o que prevê o artigo 53, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista:

"Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

(...)

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista."

E, conforme as provas produzidas nos autos, restou comprovado que a via onde ocorreu o acidente era uma alça de acesso, havendo apenas uma mão de direção, sem existência de acostamento ou guias.

Dessa forma, o réu não poderia transitar com seu animal por outro local que não a própria pista, na correta mão

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de direção da estrada, sob pena de infringir as normas de trânsito. Foi exatamente isso que o réu fez.

Com efeito, as provas indicam que o animal estava próximo ao meio fio, em consonância com a legislação então em vigor, não havendo como se imputar ao réu qualquer modalidade de culpa.

Nesse mesmo sentido:

"EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito - Colisão - Ação de reparação de danos materiais - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Recurso do autor - Alegação de que verificada a culpa do réu pelo acidente, o qual conduzia veículo de tração animal sem as cautelas necessárias - Inconsistência - Conjunto probatório que afasta a culpa do réu pelo evento danoso - Recurso do réu - Pedido de aplicação das penas da litigância de má-fé ao autor - Não caracterização do necessário dolo processual - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Apelos desprovidos."

(Apelação nº 0008669-43.2009.8.26.0320, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, J. em 15 de fevereiro de 2012).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - Colisão entre automóvel e charrete - Estrada desprovida de acostamento - Charrete que trafegava pela pista - Conduta de acordo com as normas de trânsito - Colisão Traseira - Motorista que não trafegava dentro dos limites seguros de velocidade — Culpa comprovada - Recurso provido."

(Apelação sem Revisão nº 985.341-0/2 04/06/08, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, J. em 04 de junho de 2008).

Aliás, segundo constou da demanda, o que se poderia apurar pelas vias cabíveis é eventual desrespeito às regras de trânsito pelo próprio condutor da motocicleta, que colidiu contra a traseira do animal e que possivelmente imprimia à máquina velocidade excessiva, levando-se em conta os limites de velocidade e



as condições de tráfego da via e as condições climáticas.

Apenas para recordar, estabelece o artigo 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro que: "O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas". – grifos nossos.

Vale lembrar que o artigo 28 do texto legal supracitado também dispõe que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Ainda, é pacífico o entendimento de que aquele que conduz veículo atrás de outro, deve fazê-lo com prudência, observando distância e a velocidade de tal forma que não ocorra uma colisão.

E, não bastassem tais fundamentos, é de ressaltar que o motorista da motocicleta confirmou em seu depoimento que não possuía habilitação na ocasião do sinistro.

Na verdade, em que pese a ausência de habilitação para a condução de veículos automotores caracterizar apenas uma infração de ordem administrativa, no presente caso, essa condição também se apresenta relevante.

Fosse regularmente habilitado para dirigir aquele tipo de veículo (motocicleta) e se ponderasse, de alguma forma, as condições de tráfego do local (alça de acesso a Rodovia e trânsito frequente de animais no local), por certo que o acidente poderia ter sido evitado.



Logo, alternativa não restava senão, a reforma da sentença recorrida, julgando-se improcedente a demanda indenizatória movida pela autora-apelada em face do réu-apelante.

Destarte, de rigor a inversão do ônus da sucumbência, fixada agora a encargo da apelada, que deverá arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, que é o aplicável, e não o § 3°, quando a demanda é julgada improcedente, observando-se, entretanto, a gratuidade processual prevista na Lei nº 1.060/50.

3. "Itis positis", pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão.

VANDERCI ÁLVARES Relator